



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CDR

Sessão de 03 de julho de 19 89

ACORDÃO Nº CSRF/03-01.593

Recurso n.º RD/302-0.090

Recorrente FERTIMPORT - TRANSPORTADORA E COMISSÁRIA DE DESPACHOS LTDA

Recorrida SEGUNDA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

INTERESSADA: FAZENDA NACIONAL

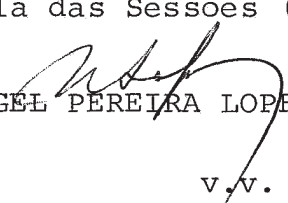
FALTA DE MERCADORIA - Apurada regularmente a falta de mercadoria importada (granel sólido) e caracterizada a responsabilidade do transportador, responde o mesmo, deduzida a tolerância por perda natural, pelo valor do II correspondente.

A mercadoria importada constante de Manifesto de Carga tem sua falta considerada verificada e como ocorrido o respectivo fato gerador na data do lançamento do crédito tributário, devendo-se adotar no seu cálculo a taxa de câmbio vigente nessa mesma data.

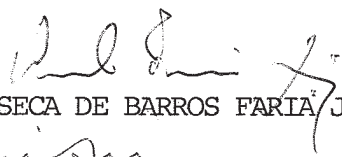
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FERTIMPORT - TRANSPORTADORA E COMISSÁRIA DE DESPACHOS LTDA.

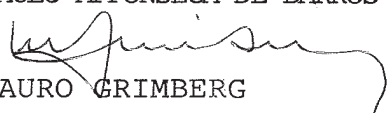
ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado, vencido o Cons. Paulo César de Ávila e Silva, que dava provimento parcial para adotar a taxa cambial vigente na data da importação.

Sala das Sessões (DF), em 03 de julho de 1989.


URGEL PEREIRA LOPES - PRESIDENTE

v.v.


PAULO AFFONSECA DE BARROS FÁRIA JÚNIOR - RELATOR


MAURO GRIMBERG

- PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: HÉLIO LOYOLLA DE ALENCASTRO, FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO (Suplente Convocado), ITAMAR VIEIRA DA COSTA, EDWALDO REIS DA SILVA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10845/002.899/86-24

RECURSO Nº: RD/302-0.090

ACÓRDÃO Nº: CSRF/03-01.593

RECORRENTE: FERTIMPORT - TRANSPORTADORA E COMISSÁRIA DE DESPACHOS LTDA

RECORRIDA: SEGUNDA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

INTERESSADA: FAZENDA NACIONAL

R E L A T Ó R I O

A empresa apresenta RECURSO Especial de Divergência ao decidido, no Acórdão nº 302-31.139 de 28.10.87, decisão essa adotada após Acórdão CSRF/03-01.457 de 26.06.87 que reformou em entendimento anterior da Egrégia 2ª Câmara, o qual sancionou a tese de que até o percentual de quebra em transporte de granel sólido de 5% não enseja cobrança do I.I.

A Egrégia CSRF ao prolatar o referido Acórdão determinou que os Autos retornassem à Colenda 2ª Câmara para decidir sobre os demais itens de mérito.

A ilustrada 2ª Câmara decidiu conforme o citado Acórdão nº 302-31.139 que leio em sessão e considero como se neste estivesse transcrito (fls. 136 a 139).

São citados como paradigmas os Acórdãos CSRF/03-0.933 no que diz respeito ao desembaraço pela totalidade e 303-24.399 que se refere à data do fato gerador do tributo (entra-

Acórdão nº-CSRF/03-01.593

da do navio) neste Recurso.

O ilustre Presidente da Colenda 2ª Câmara acolheu essa divergência alegada.

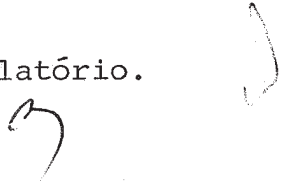
Alega que se pode verificar pelas DIs que os respectivos desembarços, assim como os recibos firmados pelos Consignatários ocorreram após 6 e 8 dias da entrada do navio no porto e não aceita o entendimento do "decisum" de que se tratam de despachos antecipados, ficando a quantidade efetivamente desembarçada sujeita a correção e cita a decisão desta Egrêgia Câmara Superior que não houve como antecipado o desembarço aduaneiro ocorrido 3 dias após a entrada do navio no porto.

Recorre também o sujeito passivo do decidido por não concordar que a taxa de câmbio usada para cálculo do tributo seja a data do lançamento do crédito tributário, defendendo a tese de que a correta é a da entrada do navio no porto.

O ilustrado Presidente da 2ª Câmara acolheu o Recurso.

A douta Procuradoria da Fazenda Nacional em suas contra razões (fls. 181 a 183) acolhe voto do ilustre Conselheiro Edwaldo Reis da Silva sobre a apuração da falta e insiste que a taxa de câmbio utilizada (data do lançamento) é a correta.

É o Relatório.



Acórdão nº-CSRF/03-01.593

V O T O

Conselheiro PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR, relator.

Acolho integralmente o voto do douto Conselheiro
Edwaldo Reis da Silva:

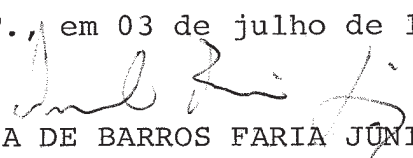
"Assim, de início, quanto à apuração de falta em tela, inquinado de unilateral pela RECTE, sob a alegação de estar fundada apenas na informação de descarga fornecida pela Administração portuária, não procede o argumento, já que a interessada se limita apenas a alegações, sem trazer aos autos qualquer prova em contrário, como, p. ex., folha de descarga ou documento equivalente.

Por outro lado, tratando-se, como se trata, de despachos antecipados de mercadoria importada a granel, a quantidade efetivamente desembarcada que sujeita a correção, conforme, aliás, averbado nas respectivas DIs."

Entendo que a taxa de conversão da moeda estrangeira a ser aplicada no cálculo de tributos, quando se tratar de falta de mercadorias importadas, é a vigorante na data do lançamento, conforme dispõem o Art. 23, § único, do DL nº 37/66 e os Arts. 87, II, c, e 103 e 107, § único do R.A., quando se perfaz a apuração.

Face ao exposto, nego provimento ao Recurso.

Brasília - D.F., em 03 de julho de 1989.


PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR - RELATOR